



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 91 /03

Sessão de 03/12/20022

2ª Câmara

Proc.: 2/000022/01 Auto de Infração.: 2/200102341

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MAXPESA TRANSPORTES LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pleito Deferido, em parte. Operação sem incidência de imposto. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Descumprimento de formalidade, punível nos termos do artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão singular exarada em 1ª Instância, para decidir deferimento parcial do pedido de restituição. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Requer o contribuinte, acima nominado, a restituição do imposto e multa pagos em razão da lavratura do Auto de Infração nº 2/200102341, pelo fato de estar transportando mercadoria acobertada por nota fiscal apropriada para acobertar a prestação de serviços e não o trânsito de interestadual de mercadorias.

O requerente argüiu como fundamento, os seguintes pontos.

1. A empresa remetente da mercadoria - BFU do Brasil Ltda - não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISS, atuando no setor de prestação de serviços.
2. Caso a empresa remetente das mercadorias emitisse notas fiscais essas seriam sem destaque do ICMS, dada a sua condição de prestadora de serviços.
3. A mercadoria, objeto da autuação, foi locada ao Posto Old Car pela BFU, devendo retornar à esta quando concluído o serviço.
4. A ausência de nota fiscal para acobertar a operação não causou nenhum prejuízo ao erário estadual.
5. A requerente foi autuada na condição de responsável tributário.

Instruem os autos os documentos de fls. 20 a 35.

O pleito foi deferido em parte, sendo restituído somente o principal, conforme fls. 37 a 42 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 46/47, recomenda a devolução da multa, ainda que em parte.

O curso do processo foi convertido em diligência com a finalidade de que fosse verificada qual a destinação do equipamento transportado pela autuada.

Em resposta a diligência acima foi elaborado o laudo pericial de fls. 61, por meio do qual ficou atestado que o bem pertencia ao ativo immobilizado da remetente, ou seja, da BFU do Brasil.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de pedido de restituição de ICMS.

A restituição do ICMS deve ser deferida segundo as normas esculpidas no artigo 89, § 1º do Decreto 24.569/97.

Considerando que todos os aspectos formais referente ao pedido de restituição foram observados passo a analisar o seu mérito.

A bem da verdade, a legislação do ICMS proíbe a circulação da mercadorias ou bens sem cobertura documental, ainda que estes sejam isentas ou não tributadas.

E mais, determina que o transportador exigir tais documentos, conforme o artigo 140 do Decreto 24.569/97.

O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Dessa forma, como a empresa transportadora deixou de observar a norma supratranscrita deve por força do artigo 21, II, C, do referido decreto respondeu pelo pagamento do crédito tributário.

Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

C - que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Assim sendo, como a transportadora suportou todo o ônus da autuação tem o direito de pleitear o considerado como pagamento indevido.

Na verdade, o que enseja a repetição do indébito são as peculiaridades que envolvem o caso.

Explico. A empresa remetente do equipamento - estação de remediação de água - é contribuinte do ISS, posto prestadora de serviço, tendo cedido o aludido equipamento em locação à empresa Old Car, portanto, tratava-se de uma operação sem incidência do imposto estadual.

Acrescente-se a isto o fato de que o equipamento pertencia ao ativo immobilizado da remetente, fato que confirma tratar-se de uma remessa com a finalidade de prestar um serviço.

Desse modo, como não houve nenhuma operação mercantil o Estado do Ceará não foi lesado.

Portanto, o que ficou evidenciado foi o descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a nota fiscal para acobertar o transito de citado bem. Diga-se, de passagem, que caso a nota fiscal existisse esta não traria o destaque do ICMS, posto que não incidente na operação.

Dito isto, deveria o contribuinte Ter sido apenado com a sanção contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, equivalente a 40 Ufir`s.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, em parte, para que seja deferido, em parte, o pedido de restituição de ICMS.

É o voto.

DEMONSTRATIVO.


ICMS e MULTA	R\$ 14.430,00
MULTA CABIVEL	R\$ 64,29
IMPOSTO RESTITUIVEL.....	R\$ 14.365,71

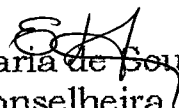
DECISÃO

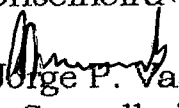
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância, e recorrido Maxpesa Transportes Ltda, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, para deferir, em parte, o presente pedido de restituição de ICMS, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.

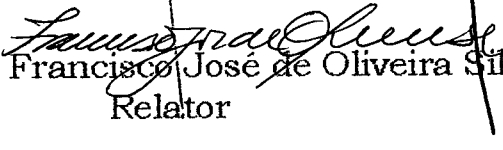

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário